

ANO 2020

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei n. 04/2020

OBJETO Altera a Lei n. 5385, de 02 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), para incluir dispositivo com a finalidade de estabelecer critérios a serem observados na solução de impedimentos de ordem técnica eventualmente existentes nas emendas impositivas de caráter individual. Apresentado em sessão do dia Extraordinária 20/01/2020

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 20/01/2020

Autógrafo de Lei nº

Lei nº REJEITADO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/001/2020 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 1ª sessão extraordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 01, 02, 03, 05 e 06/2020, todos de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda que foi **rejeitado** o Projeto de Lei n. 04/2020, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei n. 5.385/2019 - LDO.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 5361 a 5365/2020.

Atenciosamente,

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebido: 24/01/2020
Andrezza*





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 04/2020. Altera a Lei nº 5.385, de 02 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), para incluir dispositivo com a finalidade de estabelecer critérios as serem observados na solução de impedimentos de ordem técnica eventualmente existentes nas emendas impositivas de caráter individual.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de janeiro de 2020.


Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR


Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 04/2020. Altera a Lei nº 5.385, de 02 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), para incluir dispositivo com a finalidade de estabelecer critérios as serem observados na solução de impedimentos de ordem técnica eventualmente existentes nas emendas impositivas de caráter individual.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de janeiro de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

ausente
Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
Silvio Delfino
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 04/2020. Altera a Lei nº 5.385, de 02 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), para incluir dispositivo com a finalidade de estabelecer critérios as serem observados na solução de impedimentos de ordem técnica eventualmente existentes nas emendas impositivas de caráter individual.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Sabidamente, compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, isto a vista do artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

reproduzido no “caput”, do artigo 11, da LOMB. Assim, considerando que a propositura visa a alteração de legislação municipal (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020) para **“incluir dispositivo com a finalidade de estabelecer critérios as serem observados na solução de impedimentos de ordem técnica eventualmente existentes nas emendas impositivas de caráter individual”**, não restam dúvidas que os assuntos são de interesse local.

Portanto, notamos claramente não apenas a competência Municipal para tratar do assunto em tela, como também do Poder Executivo e Poder Legislativo, de modo que não vislumbramos vícios de legalidade na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de janeiro de 2020.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 13 de janeiro de 2020.
OEP/017/2020

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que Altera a Lei nº 5385 de 02 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), para incluir dispositivo com a finalidade de estabelecer critérios a serem observados na solução de impedimentos de ordem técnica eventualmente existentes nas emendas impositivas de caráter individual.

O Projeto de Lei em testilha visa precipuamente estabelecer critérios objetivos para a aferição de impedimentos de ordem técnica, atendendo recente alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 100/2019, que alterou, dentre outros dispositivos, o parágrafo 14, do artigo 166, da Constituição Federal.

Com efeito, na esfera municipal, as regras criadas anteriormente pela EC nº 86/2015, foram mantidas pela EC 100/2019, com pequenas alterações, em particular na questão referente ao tratamento dos chamados "impedimentos de ordem técnica", tratados no §14 e seus incisos do artigo 166, da Carta Magna. O caput desse artigo foi modificado e todos os seus incisos revogados. Transcreve-se, por conveniência, os parágrafos 9º a 20, do artigo 166, da Constituição:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

"Deus Seja Louvado"

CIENTE EM 15/01/20
PRESIDENTE



CNPJ 39545/2020 14/01/2020 16:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 15. (Revogado)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Dessa forma, segundo o §13, as emendas individuais aprovadas que contenham impedimentos de ordem técnica não serão de execução obrigatória por parte do Executivo. E, na redação anterior do §14 estava prevista, em seus incisos I a IV, uma sequência de medidas que deveriam ser adotadas pelo Executivo e pelo Legislativo com o objetivo de sanar os impedimentos de ordem técnica eventualmente detectados nas emendas aprovadas. Pois bem, essas medidas deixaram de existir, uma vez que foram revogados todos aqueles incisos.

Como os impedimentos de ordem técnica podem, eventualmente, ser identificados nas emendas individuais aprovadas, sua solução passará, a partir de 2020, a ser adotada segundo critérios que deverão constar das leis de diretrizes orçamentárias.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Essa é, no âmbito dos orçamentos estaduais e municipais, uma novidade introduzida pela Emenda Constitucional 100/2019. Daí a necessidade de aprovação da presente proposição, conforme, inclusive, orientação exarada na Nota Técnica 156/2019, de lavra da CONAM – Consultoria em Administração Municipal (doc. anexo).

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente.


Fernando Galyão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CMB 39545/2020 14/01/2020 16:10

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Caixa Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

REJEITADO EM 20/01/20
4
5
-
1
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS
Carlos Renato Serotini
Presidente

PROJETO DE LEI N. 04 /2020

Altera a Lei nº 5385 de 02 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), para incluir dispositivo com a finalidade de estabelecer critérios a serem observados na solução de impedimentos de ordem técnica eventualmente existentes nas emendas impositivas de caráter individual.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 5385 de 02 de julho de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 30 - Uma vez publicada a lei orçamentária para 2020 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de ordem técnica em relação a emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

- I- Nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados:
- II- A Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência.
- III- Recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas se apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

Parágrafo Único: Se as medidas estabelecidas neste artigo se revelarem infrutíferas, as pendências poderão ser solucionadas pelos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos.

Art 2º - O artigo 30 da Lei nº 5385 de 02 de julho de 2019, passa a ser o artigo de nº 31.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamford Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 3º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 13 de janeiro de 2020.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

DIR 39545/2020 14/01/2020 16:10

“Deus Seja Louvado”



Contrário o (s) Vereador (es)

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR**

**SILVIO DELFINO
VEREADOR**

**FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR**

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR**

**MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA**

Nota Técnica



NT-JUR-POG 156/2019

Área: Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ementa: Aplicação das normas referentes às emendas parlamentares individuais aprovadas na lei orçamentária anual, na forma prevista na Constituição Federal, em decorrência da edição da Emenda Constitucional nº 100, de 2019.

Mudanças nas regras sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual (LOA) promovidas pela EC nº 86, de 2015, e, mais recentemente, pela EC nº 100, de 2019, trazem para o administrador público a necessidade de redobrar sua atenção sobre o orçamento, quer na fase de elaboração, quer na fase de execução.

Teria o orçamento se tornado totalmente impositivo?

Ao ser editada a EC nº 100, de 2019, foi introduzido um novo parágrafo ao art. 165 da Constituição nos seguintes termos:

Art. 165 (...)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

Uma leitura apressada desse dispositivo pode conduzir ao entendimento de que a execução de toda a lei orçamentária teria se tornado obrigatória, mas, na



Nota Técnica



verdade, o que o legislador fez foi estabelecer alguns princípios gerais sobre a gestão do orçamento, dependendo, evidentemente, de regulamentação.

Logo após a aprovação da PEC nº 34/2019 pelo Senado Federal, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle daquela Casa, por intermédio de técnicos altamente gabaritados, assim se pronunciou ao editar a Nota Técnica nº 75, de abril de 2019:

(...)

Em face do exposto, a interpretação que se tem é de que o § 10 do art. 165 é **norma de eficácia limitada** definidora de princípio programático, **carente de regulamentação posterior** para produzir a plenitude de seus efeitos. Até porque o entendimento de que o orçamento passaria a ter caráter impositivo de imediato mereceria a definição clara de papéis entre Legislativo e Executivo, não chegando obviamente a questões operacionais. Porém, sem uma definição clara, como a apresentada no texto original da PEC 22/2000, bem lembrada pelo Senador Esperidião Amin em seu relatório referente à PEC 34/2019, a execução obrigatória das programações orçamentárias comportaria uma miríade de incertezas, conduzindo a uma indesejável situação de insegurança jurídica.

(...)

(Grifos nossos)

Tendo retornado à Câmara dos Deputados, a PEC nº 34/2019 precisou ser submetida a uma nova votação no plenário daquela Casa, ocasião em que o relator tentou estabelecer uma regulamentação para o disposto no § 10 do art. 165 da Constituição, mas isso ficou inviável, pois, no caso, a proposta teria que retornar ao Senado.

A solução encontrada para que essa regulamentação fosse aprovada foi a elaboração de uma nova proposta de emenda constitucional, que recebeu o nº 98/2019, já aprovada pela Câmara dos Deputados e enviada, recentemente, ao Senado Federal.



Nota Técnica



Se prevalecer a solução constante da PEC nº 98/2019, o § 10 do art. 165 da Constituição terá validade apenas para a União e não se aplicará a estados e municípios.

Em síntese, seja pela adequada interpretação que deve ser dada ao § 10 do art. 165 da Constituição, seja pela eventual aprovação da PEC nº 98/2019, a questão está, por ora, resolvida no âmbito do município, ou seja, não há a necessidade de observar esse novo dispositivo da Carta Magna.

Emendas individuais e emendas de bancada

Na esfera municipal, as regras criadas anteriormente pela EC nº 86, de 2015, foram mantidas pela EC nº 100, de 2019, com pequenas alterações, em particular na questão referente ao tratamento dos chamados "impedimentos de ordem técnica" tratados no § 14 e seus incisos do art. 166 da Constituição. O *caput* desse parágrafo foi modificado e todos os seus incisos foram revogados.

Vejamos, então, a redação dos parágrafos 9º a 20 do art. 166 da Constituição, alguns mantidos com a redação anterior e alguns com nova redação:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)



Nota Técnica



§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019).

I - (revogado)

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 15. (Revogado)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as



Nota Técnica



programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

(Grifos nossos)

Cotejando a redação anterior com a nova redação de alguns dos parágrafos do art. 166 da Constituição, no que concerne às emendas individuais dos parlamentares no âmbito estadual e municipal, podemos ressaltar as seguintes mudanças:

- a) a garantia de execução das emendas individuais, que valem para todos os entes da federação, foi estendida, pelo § 12, às emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. Dessa forma, tal obrigatoriedade se aplica apenas ao orçamento da União, **não abrangendo, portanto, os orçamentos de estados e municípios.**



Nota Técnica



- b) segundo o § 13, as emendas individuais aprovadas que contenham impedimentos de ordem técnica **não serão** de execução obrigatória por parte do Executivo.

Na redação anterior do § 14, estava prevista, em seus incisos I a IV, uma sequência de medidas que deveriam ser adotadas pelo Executivo e pelo Legislativo com o objetivo de sanar os impedimentos de ordem técnica eventualmente detectados nas emendas aprovadas. Pois bem, essas medidas deixaram de existir, uma vez que foram revogados todos aqueles incisos.

Como os impedimentos de ordem técnica podem, eventualmente, ser identificados nas emendas individuais aprovadas, sua solução passará, a partir de 2020, a ser adotada segundo critérios **que deverão constar das leis de diretrizes orçamentárias**.

Essa é, no âmbito dos orçamentos estaduais e municipais, a única novidade em relação às emendas individuais de parlamentares. O nó é que as LDOs municipais já estão praticamente aprovadas sem contemplar esses dispositivos.

- c) O enfrentamento da questão apontada no item anterior passa pela análise da situação de cada município, podendo, eventualmente, ser necessário o encaminhamento de um projeto de lei à Câmara Municipal com a finalidade de introduzir na LDO 2020, a essa altura já aprovada e sancionada, os critérios que serão adotados na hipótese de serem identificados impedimentos de ordem técnica nas emendas porventura aprovadas na LOA 2020.

Em princípio, a recomendação que nos parece mais adequada é não enviar, de imediato, esse projeto à Câmara Municipal e aguardar até o final do ano para saber se tal medida será de fato necessária, uma vez que, sabemos, ser pouco comum os Legislativos locais lançarem mão da



Nota Técnica



possibilidade de aprovarem emendas individuais de execução obrigatória.

Ainda que ocorra a aprovação de emendas individuais não contaminadas por impedimentos técnicos, o referido projeto de lei tornar-se-á desnecessário.

Lembramos, por oportuno, que quaisquer emendas aprovadas na LOA, exceto as de caráter supressivo, poderão ser objeto de veto do prefeito, inclusive as decorrentes de emendas individuais de execução obrigatória, ocasião em que eventuais impedimentos técnicos poderão ser eliminados caso o veto venha a ser mantido pelos senhores vereadores.

De todo modo, a Conam está se antecipando nessa questão e ofertando a seus clientes minuta de projeto de lei com vistas a modificar a LDO 2020 para prever, em face do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, os critérios para solucionar possíveis impedimentos de ordem técnica identificados nas emendas individuais porventura aprovadas nas respectivas LOAs. Às prefeituras que se interessarem, essa minuta poderá ser fornecida por esta empresa.

- d) O § 19 do art. 166 da Constituição, com a redação dada pela EC nº 100, de 2019, versa sobre a execução equitativa das emendas individuais e estabelece alguns princípios a serem observados, mas o seu detalhamento, a fim de que possam ser observados, ficou a cargo da lei complementar a que se refere o § 9º do art. 165 da Constituição, tudo conforme o inciso III desse parágrafo. Essa lei complementar, como todos sabemos, ainda não foi editada pelo Congresso Nacional.

Valores recebidos da União por estados e municípios decorrentes de emendas impositivas aprovadas pelos deputados federais e senadores.



Nota Técnica



Antes prevista no § 13 do art. 166 da Constituição, a EC nº 100, de 2019, agora por meio do § 16 do mesmo artigo, confirma uma regra sobre valores recebidos da União por estados e municípios em função de emendas parlamentares aprovadas por deputados federais e senadores. Esse dispositivo ficou assim redigido:

Art. 166 (...)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

Por esse dispositivo, o recebimento de valores da União por estados e municípios correspondentes a emendas impositivas independe de estarem esses entes adimplentes perante o Governo Federal e não serão computados no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) utilizada para fins de aplicação dos percentuais máximos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para os gastos totais com pessoal.

Isso significa, por outro lado, que a RCL incluirá esses valores na hipótese de cálculo de outros limites legais que não os de pessoal, como, por exemplo, o montante da dívida pública líquida de que trata a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

No fundo, a única inovação nessa regra foi a inclusão das transferências feitas pela União a estados e municípios por conta de emendas parlamentares das bancadas estaduais e do Distrito Federal do Congresso Nacional.



Nota Técnica



Resumo atualizado das regras sobre emendas individuais no âmbito municipal

Em primeiro lugar, registre-se que nem todas as emendas apresentadas pelos senhores Vereadores revestem-se da característica de obrigatoriedade na sua execução como uma ação governamental que implique realização de uma despesa. Vejamos alguns exemplos:

- a) alteração do limite concedido para abertura de créditos adicionais suplementares, ou mesmo sua eliminação, pois uma mudança como essa será, forçosamente, obedecida pelo Executivo;
- b) alteração ou exclusão da autorização solicitada para contratação de operações de crédito;
- c) Redução pura e simples de valores de determinada dotação, ou mesmo a sua exclusão, sem que haja o seu redirecionamento para outras ações;
- d) mudanças na redação do texto do projeto de lei, correção de erros e omissões nos títulos empregados ou na sua codificação;
- e) alteração nos títulos, códigos ou valores da receita, lembrando que eventuais reestimativas devem ser precedidas, conforme estipula a LRF, da especificação da metodologia empregada e da apresentação da respectiva memória de cálculo.

Se o Executivo vier a identificar problemas técnicos ou legais nesse tipo de emenda, deverá recorrer ao seu poder de veto ou, se isso não for possível, propor as devidas correções por meio de um projeto de lei.

Feitas essas observações preliminares, julgamos oportuno utilizar este documento para resumir as normas aplicáveis às emendas parlamentares individuais na LOA do município, quer revisitando as normas que já existiam



Nota Técnica



anteriormente, quer examinando aquelas cuja vigência ocorrerá apenas a partir da LOA 2020, em face da edição da EC nº 100, de 2019.

Limite global e vinculação à área de saúde

O total das emendas individuais não poderá ser superior a 1,2% da RCL prevista no projeto encaminhado pelo prefeito e, pelo menos, metade desse percentual deve ser destinado às ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto na LC nº 141, de 2012.

Entretanto, na execução das emendas ao longo do exercício financeiro, a obrigatoriedade de sua execução incidirá apenas sobre o percentual máximo de 1,2% da RCL apurado no exercício anterior. Isso significa, por outro lado, que o prefeito pode executar, se quiser, integralmente o valor das emendas aprovadas.

A parcela vinculada à saúde fará parte do montante mínimo que o município deve aplicar nessa área, mas não poderá ser utilizada no pagamento de despesas com pessoal.

Especificação

Toda emenda que implique alocação de recursos deve conter, além dos respectivos títulos, a classificação orçamentária completa, conforme exigido pela legislação federal e pela Portaria Interministerial nº 163, de 2001. Isso vale para uma dotação nova incluída na LOA como também para as dotações que, eventualmente, estejam sendo anuladas, ainda que parcialmente.

Submissão ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Nenhuma modificação poderá ser introduzida no projeto original da LOA apresentado pelo prefeito se não forem compatíveis com o PPA e com a LDO vigentes.



Nota Técnica



Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro

Se determinada emenda vier a representar, pelo seu montante, criação ou ampliação das ações governamentais, nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF, salvo se o montante for irrelevante, na forma prevista na LDO, ou, ainda, no caso de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, esse demonstrativo deverá ser elaborado previamente pelo autor da emenda.

Preservação dos gastos mínimos legais em função da vinculação de receitas

Na indicação dos recursos que darão lastro às emendas individuais, na hipótese de anulação total ou parcial de outras dotações, devem ser observadas as seguintes regras, todas de natureza legal ou constitucional:

- a) as anulações não poderão provocar o descumprimento das vinculações constitucionais e legais, como as existentes na área de educação e de saúde;
- b) não poderão ser anuladas dotações relativas a pessoal e ao pagamento do serviço da dívida, de encargos patronais, inclusive Pasep, e de precatórios judiciais;

Execução das emendas pelo Executivo – Restos a Pagar

Na execução das emendas parlamentares individuais, o Executivo poderá inscrever em Restos a Pagar valores até o montante de 0,6% da RCL.

Cancelamento de emendas parlamentares

As emendas parlamentares aprovadas na LOA poderão ter seus valores anulados, no todo ou em parte, desde que lei específica seja aprovada pela Câmara Municipal, não se aplicando, neste caso, a faculdade concedida pelo art. 165, § 8º, da Constituição.



Nota Técnica



Execução equitativa das emendas

Esse conceito ainda depende de regulamentação por meio de lei complementar federal, não havendo, em princípio, a necessidade de ser cumprido.

Entretanto, em face do disposto no art. 166, § 19, da Constituição, recomendamos ao Prefeito a execução obrigatória das emendas individuais segundo critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal, independentemente da autoria.

Formalização e consolidação das emendas individuais no autógrafo do projeto da LOA aprovado pelo plenário do Legislativo

Na formalização e consolidação das emendas aprovadas, recomendamos que a Mesa da Câmara, ao editar o autógrafo do projeto da LOA, crie um anexo específico contendo toda a sua especificação (títulos, codificação e valores) a fim de destacar cada emenda individual em relação às demais dotações do projeto original, tudo para permitir o seu devido controle.

Essa formalização faz parte do processo legislativo, não podendo, em hipótese alguma, ser transferida para o Executivo.

São Paulo, 25 de setembro, 2019.


José Carlos Polo
Corecon/SP 4073

